Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR

Ref.: nosso ofício contrário ao Projeto de Lei, de autoria da eminente vereadora Marcia Sousa, proibindo o uso de fogos de estampidos em Apucarana-PR .

Excelentíssimos Senhores:

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), constituída em 1992, com sede à Rua Rego Freitas, nº 551, conjunto 22, Bairro Vila Buarque, São Paulo –SP, por intermédio dos seus diretores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente, provar a **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto de lei em testilha, baseando-nos nos artigos da CF/88 de interesse ao assunto, e das legislações federais e do estado de São Paulo, referentes a Fogos de Artifício.

ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE INTERESSE:

Art. 23: é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios:
I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art.24: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se observa no inciso V do artigo 24 da CF/88, os municípios não podem legislar sobre **a fabricação e consumo de quaisquer produtos, nos quais estão inseridos os fogos de artifício**. Inclusive, apesar dos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 permitirem a suplementação das leis federais pelos estados da Federação, segundo o parágrafo 4º, até mesmo os estados são supervenientes à União, se houverem leis federais referentes a um tema.

Artigo 84 da CF/88: compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Pelos poderes instituídos por este artigo 84, previsto da CF/88, o Presidente da República expediu o Decreto nº 3.665/2000, cujo artigo 112 repete as mesmas disposições e critérios do Decreto-Lei nº 4.238/42.

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

Este Decreto normatiza todos os produtos controlados pelo Governo da União, por intermédio UNICAMENTE do Exército Brasileiro, dentre os quais os explosivos, as armas, as munições, materiais bélicos, **pedreiras, todas localizadas em zonas rurais, povoadas por animais silvestres** e fogos de artifício, com e sem estampidos.

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000:

Além do artigo 112, informado acima, os outros artigos de interesse a produtos controlados, nos quais estão inseridos os fogos de artifício são os seguintes:

Art. 4º Incumbe **unicamente** ao Exército, baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exercito que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados, de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas.

Art. 27º parágrafo I – São atribuições **PRIVATIVAS** do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o **uso**, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições exclusivas das Secretarias de Segurança Pública:

I – colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, inclusive fogos de artifício, em área sob sua responsabilidade, visando a manutenção da segurança pública;

VI – Cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

Art. 139, parágrafo 1º: As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir e nem conflitar com as normas deste Decreto 3.665/2000.

DECRETO - LEI Nº 4238, DE 8 DE ABRIL DE 1942:

Este Decreto-Lei é uma Lei Federal exclusiva a fogos de artifício, cujos principais artigos dispõem:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º *Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:*

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º **fogos de estampido,** desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º **fogos de estampido** com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º **fogos de estampido**, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; 2º foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º morteiros com tubos de ferro;

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI
Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício
Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP
CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187
e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

5º demais fogos de artifícios.
Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.
Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:
a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:
Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:
a) para festa pública, seja qual for o local;
b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.
Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 11º. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais

PORTARIA 42 DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, BAIXADA EM 13/10/2008.
Normatiza das distâncias entre os locais de uso de fogos de artifício e os elementos de riscos, principalmente de pessoas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis.

Destarte, PL de Apucarana-Pr, em apreço, não pode nem mesmo alegar os incisos I (interesse local), e II, (suplementação da legislação federal, no que couber), do art. 30 da CF/88, por haverem normas completas instituídas pelos entes federados de maior amplitude,(Governo da União), referentes a fogos de artifício.

Partindo da evidência de que o uso de fogos de estampidos é permitido em todo o país, pelos entes superiores, pode se afirmar que o PL está revogando as leis federais e estaduais, algo impensável e inadmissível em uma República Federativa, como é o caso do Brasil, cuja Constituição Federal prevê a hierarquia de poderes e de leis, podendo se afirmar, ainda, que está sendo cerceado o princípio democrático da liberdade privada das pessoas utilizarem fogos de estampidos.

Há que se admitir, inclusive, que a atividade legislativa possui evidente natureza jurídica subsidiária, submetido, tal exercício, à real necessidade de normação, sendo absolutamente vedado, pelo ordenamento jurídico constitucional vigente, as leis supérfluas, interativas, desnecessárias e inócuas, configurando-se, neste caso, ***em abuso de legislar.***

Por conseguinte, se mesmo depois dos nossos argumentos apontando a inconstitucionalidade, **a lei for sancionada,** é importante frisar que o município não dispõe de poder de polícia para proibir, multar, abordar ou prender o usuários que estiverem queimando fogos de estampidos e nem apreender os artefatos, porque as pessoas estarão protegidas pelas legislações dos entes superiores já elencados, configurando, se houverem tais ocorrências, ***abuso de autoridade***, e as pessoas prejudicadas poderão ajuizar ações indenizatórias contra o município, que não poderá alegar nem mesmo o § 8º do artigo 144 da CF/88:

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

Estamos relacionando, também, Pareceres e acórdãos, contrários à proibição de fogos de estampidos.

01) O Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, do estado de São Paulo, que considerou inconstitucionais, os PLs e as Leis municipais, visando proibição de quaisquer atividades com fogos de artifício.
02) Porto Alegre – RS;
03. Indaiatuba-SP;
04. Santos-SP;
05. Sentença favorável do TJ, relativo ao Mandado de Segurança impetrado pela Assobrapi, em Santos, após a prefeitura ter recorrido;
06. São Sebastião-SP;
07. Tietê- SP: Protocolo nº 129.988/2017, referente ao Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Procuradoria Geral de Justiça, junto ao Tribunal de Justiça do E. de S. Paulo, conforme Of. 243/18, contra a Lei proibindo fogos de artifício, promulgada no município de Itapetininga.
08. Mandado de Segurança, com Liminar, a favor da empresa, Irmãos Acerra Ltda.-ME, estabelecida em São Manoel-SP;
09. Ofício do Ministério Público de São Manoel, ao Douto Procurador Geral de Justiça, solicitando o ajuizamento de Ação Direta de inconstitucionalidade da lei Municipal, no E.TJSP;
10. Parecer nº 2/2016, da Comissão de Justiça de Justiça, Redação e Ética e Cidadania de Vinhedo considerou Inconstitucional o Projeto de Lei Órdinária nº 01/2017, de autoria do vereador Rodrigo Paixão, idêntico ao PL em epígrafe.
11. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando inconstitucional a lei idêntica, sancionada no município de Guarulhos-SP;

Os projetos de lei dos municípios relacionados a seguir, que também visavam a proibição de fogos de estampidos, foram arquivados, após os Departamentos de Constituição e Justiça e os nobres vereadores das respectivas Câmaras Municipais lerem os nossos ofícios e concordarem com os nossos argumentos, considerando-os, também, os projetos como inconstitucionais.

Americana, Araraquara, Birigui, Catanduva, Ferraz de Vasconcelos, Jaboticabal, Jacareí, Jundiaí, Limeira, Marília, Mogi das Cruzes, Oswaldo Cruz, Pedregulho, Piracicaba, Salto, São José do Rio Preto, Socorro, Sorocaba, Santa Bárbara do Oeste, Taubaté, Valinhos e Vinhedo.

Quanto à Lei municipal nº 16.897, da capital de São Paulo, sancionada no dia 23/05/2018, pelo prefeito Bruno Covas, idêntica ao PL em testilha, foi anulada através de uma ADIN, ajuizada pelo Sindicato de Explosivos em Minas Gerais.

Infelizmente, o Tribunal de Justiça, utilizando-se de argumentos descabidos caçou a liminar mas a ASSOBRAPI, como órgão da classe pirotécnica a nível nacional, recorrerá a todas as instâncias, até junto ao STF, se for necessário, para provar a inconstitucionalidade e anular a lei 16897/18, da capital e todas as que forem sancionadas proibindo fogos que produzam barulho, ruídos, estampidos e similares.

Ainda sobre a capital, o projeto de lei nº 49/2013, que proibia o uso de fogos de estampidos na capital de São Paulo, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, foi considerado inconstitucional pelo departamento jurídico da prefeitura e, como consequência, vetado pelo ex prefeito Haddad, na ocasião e estamos sem entender a postura divergente do atual Departamento Jurídico.

A Título Ilustrativo:

Esclarecemos que não existe fogos sem estrondo, ruídos, estampidos ou sem efeitos sonoros ruidosos pelos seguintes motivos: quando a pólvora negra utilizada para impulsionar o artefato é acesa pelo estopim, dentro do tubo de lançamento, ocorre um estrondo para provocar a pressão e lançar o artefato pirotécnico ao espaço. E, após atingir a altura projetada, ocorre uma explosão interna, no centro do artefato para: comitantemente, explodir a caixa, de papelão ou plástico, acender os componentes internos, denominados por baladas, ou estrelas, (star) em outros países, e lançá-los

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI
Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício
Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP
CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187
e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

à distância, com a finalidade de promover o efeito desejado do artefato pirotécnico. E dependendo do calibre do produto de efeitos visuais, a explosão é mais forte do que vários produtos considerados de estampidos. Portanto, na prática, todos os tipos de fogos serão proibidos se o projeto for transformado em lei.

O Exército Brasileiro publicou o Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) – Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares, aprovado pela Portaria nº 046 – SCT, de 3 de outubro de 2003, no qual estabelece as seguintes definições:

> [...] **4.3 Balada:** Massa de composição pirotécnica, compactada em formato esférico ou cilíndrico, destinada a geração de efeitos visuais e/ou sonoros.
> **4.4.1 Carga de projeção/propulsão**: Composição pirotécnica, normalmente de pólvora negra, destinada à projeção ou propulsão de bombas aéreas ou dispositivos similares, dotados de carga de abertura. A carga de propulsão se desloca, em combustão, ao longo da trajetória, enquanto a carga de projeção apenas arremessa
> **4.4.2 Carga de abertura:** Composição pirotécnica destinada ao arrebentamento de bombas aéreas e espalhamento de suas baladas. Normalmente fabricadas a partir de misturas de pólvora negra adaptada e casca de arroz ou pólvora branca adaptada. [...]

Para facilitar o entendimento, a ilustração Nº 01 demonstra o funcionamento da Carga de Projeção (Pólvora Negra), que ao explodir gera a pressão necessária para arremessar, de forma ascendente, a Bomba Aérea contida no interior de um tubo de lançamento.

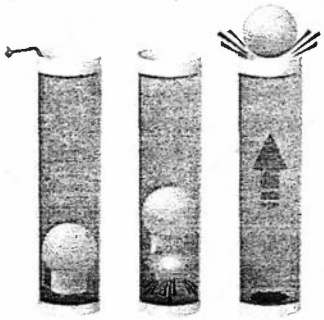

Ilustração Nº 01 – Funcionamento da Carga de Projeção

A pólvora negra, utilizada como carga de projeção, é um tipo de explosivo utilizado pela humanidade a mais de mil anos.
Neste contexto o art. 3º do Decreto Lei 3665, de 20 de novembro de 2000, define o que é uma explosão:

> **[...]** L - explosão: violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases; **[...]**

Sendo assim, fica evidente que fisicamente é impossível que uma Pólvora Negra (Carga de Projeção) exploda sob confinamento no interior de um tubo e não promova um barulho.

Na ilustração Nº 02 é demonstrado a construção de uma Bomba Aérea, cujo efeito principal é visual, como cores e brilhos, mas que possui o barulho como um efeito secundário.

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

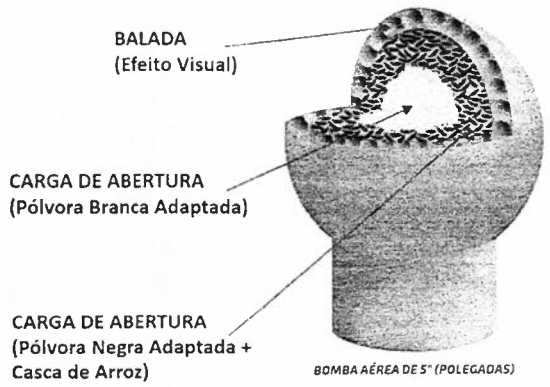

Ilustração Nº 02 – Anatomia de uma Bomba Aérea de efeito visual (colorida)

Como podem ser observados na ilustração os componentes pirotécnicos estão confinados em uma cápsula esférica, hermeticamente fechada, onde o funcionamento da Carga de Abertura promoverá o "arrebentamento da Bomba Aérea e o espalhamento das Baladas", conforme muito bem definido no Regulamento do Exército, outrora citado.

Sendo assim, fica evidente também que fisicamente é impossível que uma Carga de Abertura (Flash Power) exploda sob confinamento no interior e não promova um barulho.

De acordo com o Dicionário Aurélio, a palavra arrebentamento significa: " Estourar; Quebrar com Violência; Fazer explosão", ou seja, fica evidente que é não é possível promover o efeito visual numa Bomba Aérea sem a presença do barulho provocado pela Carga de Abertura.

Por estes motivos exemplificados os fiscais do município não dispõem de conhecimentos técnicos para determinar se o produto é somente de efeitos visuais.

Com referência aos animais e pessoas idosas, reiteramos que foi baixada a Portaria 42/08 (DCT), pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, informada acima, estabelecendo as distâncias entre os locais das utilização de fogos, pessoas e edificações em geral, a fim de minimizar os efeitos sonoros e quanto maior for a intensidade do estampido, maior é a distância exigida para o uso.

Demais disso, não há qualquer estudo prático, teórico ou científico, que evidencie danos às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, provocados por fogos de artifício com estampidos e deve ser considerados que os fogos são utilizados ocasionalmente, ao contrário de outros elementos sonoros como exemplos os aviões, veículos, sirenes, entre outros, inclusive, latidos de cães de grande porte, que incomodam os vizinhos, diuturnamente, o que não acontece com os fogos de estampidos, que são utilizados apenas em ocasiões especiais. Aliás, se fossem evidentes os danos à natureza, aos animais e às pessoas, as leis federais relativas ao meio ambiente, principalmente a nº 9605/98, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que, por ser posterior ao Decreto-Lei 4238/42, teria revogado os artigos deste Decreto que permitem a fabricação, o comércio e o uso de fogos de estampido.

Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI
Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício
Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP
CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187
e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

A título de informação, segundo a pesquisa elaborada pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, (FIEMG), e Instituto Euvaldo Lodi – IEL constatou-se que em outubro de 2.000, o segmento pirotécnico empregava 190.000 pessoas, considerando as indústrias, comércio, serviços e transporte, a nível nacional. Atualmente, não obstante ser extra-oficial acreditamos que o número é de 300.000. Também, se considerarmos 5 pessoas por família, e que os fogos que promovem ruídos, estampidos, explosões, e efeitos similares representam 90% do consumo, podemos afiançar que na hipótese de eventual proibição a nível nacional, mais de **um milhão de pessoas não terão condições de se sustentarem.**

Consequentemente, tendo em vista os argumentos apresentados, solicitamos mui respeitosamente à Vossa Excelência, que se digne considerar inconstitucional, o projeto de lei em testilha, devido aos **óbices legais, constitucionais e sociais que o maculam**.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Eduardo Y. Tsugiyama
Dir. Presidente

Válter Jeremias
Dir. Administrativo

Dr. Wilber T. de Farias
Dir. Jurídico- OAB/SP